PROJETO DE LEI

N° 23/2012

Veto Nº 09/2014

AUTÓGRAFO № <u>56/2014</u>

LEI Nº 10.798

# SANIUNICIPAL DE SONO CARACTERISTA PLORALIO PLARALICA PLORALICA PLO

### **SECRETARIA**

Autoria:	JOSÈ FRANCISCO MARTINEZ
Assunto:_	Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para pro-
cesso de	licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba
e dá out	ras providências.
e dá out	ras providências.



# Câmara Municipal de Torocaba Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 23 /2012

No

(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão à normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º. A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º. As licitantes na modalidade concorrência devem apresentar junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade do objeto licitado que servirá como instrumento de análise da melhor proposta.

Art.  $4^{\rm o}$  - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de janeiro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Vereador





Estado de São Paulo

No

#### **IUSTIFICATIVA:**

A Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1.993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterada pela Lei Federal n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância especialmente na preservação dos recursos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuído ao Poder público em todas as suas esferas o dever de defende-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal na que tange a ordem econômica tem valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, VI da CF).

Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, mas também sobre o processo produtivo do objeto licitado.

Diante do exposto, peço aos vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção as considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.

S/S., 18 de janeiro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador



Recebido na Div. Expediente 24 de Jan en de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02 / 02 / 20/2

Div. Experdiente

Leutrido em 03/02/2012

Suellen S. de Doma



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 023/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei e a legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 1°); a introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde



#### Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratação com a Administração Pública (Art. 2°); as licitações na modalidade concorrência devem apresentar junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade de objeto licitado que servirá como instrumento de análise da melhor proposta (Art. 3°); cláusula de despesa (Art. 4°); vigência da Lei (Art. 5°).

#### Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa adequar a normatividade de âmbito Nacional sobre Licitação, suplementando a legislação federal, para aplicação a nível local.

A Lei Nacional, retro citada e infra sublinhada estabelece os princípios que norteiam a licitação e contratos, bem como direcionamento aos entes da federação para que se observe na licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentado; dispõe a aludida Lei:

### <u>LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993</u>

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui norma para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g.n.)

Destaca-se, além da legislação acima mencionada, que a Constituição Federal de 1988 tem, entre os princípios que regem a atividade econômica, a busca pela defesa do meio ambiente e a livre concorrência. Ambos encontram-se descritos no mesmo art. 170 a demonstrar a preocupação do nosso Estado pelo denominado desenvolvimento sustentável. Sendo a Constituição Federal a norma que ocupa o primeiro lugar no que tange à hierarquia e à prevalência das demais normas, a interpretação das leis por ela recepcionadas e que a seguiram





#### Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

deve estar em consonância com os seus princípios e ordens. E a legislação que trata da licitação não foge dessa regra.

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de beneficios para o ambiente e a sociedade.

A licitação sustentável é também conhecida como "compras públicas sustentáveis", "ecoaquisição", "compras verdes", "compra ambientalmente amigável" e "licitação positiva".

A sustentabilidade está relacionada com outros temas além das considerações ambientais, incluindo, entre outros, aspectos sociais e o comércio justo no mercado global.

Com a entrada em vigor da Lei Nacional nº 12.349/2.010, a licitação entra em uma nova fase de execução, ou seja, ela deverá ser processada e julgada, respeitando todos os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, de forma a promover o desenvolvimento nacional sustentável. E este desenvolvimento só será alcançado se os gestores públicos introduzirem critérios ambientais em suas compras e contratações.

X/W



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

O que antes gerava dúvidas no tocante ao princípio da isonomia frente à implementação das licitações sustentáveis, agora restou ultrapassado, uma vez que o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu explicitamente a introdução dos critérios ambientais nas licitações brasileiras. A licitação passa agora a ter três objetivos a ser perseguido, qual sejam: 1) proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar a contratação mais vantajosa, selecionando a melhor proposta; 2) assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições; 3) promover o desenvolvimento nacional sustentável. E o que se entende por desenvolvimento nacional sustentável? É aquele desenvolvimento capaz de equilibrar o binômio crescimento versus exploração dos recursos naturais, garantindo às gerações presentes e futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão contida no art. 225 da Constituição Federal.

Contudo, o mercado ainda não está preparado para atender esta nova demanda de produtos, restando aos órgãos públicos introduzirem, paulatinamente, os critérios ambientais em suas licitações, fazendo com que o mercado passe a produzir essa nova leva de produtos e serviços ambientalmente corretos.

O TCU caminha no sentido de apoiar a aplicação dos critérios ambientais nas aquisições públicas, desde que eles sejam inseridos de modo paulatino, de modo a preparar o mercado à nova realidade de compras do governo, respeitando assim o princípio da igualdade. Vale ressaltar, por último, que a decisão foi proferida na égide do antigo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o que leva a concluir que, mesmo não existindo, na época da decisão, previsão legal, o TCU admitiu a possibilidade de aplicação dos critérios ambientais nas licitações.





Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

públicas, desde que seja com cautela; destaca-se infra o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

[...] louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos. (Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010).

Por todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois tem o intuito de inovar o Direito Positivo Municipal, suplementando nos termos do art. 30, II, da Constituição da República, a Lei de âmbito Nacional nº 8.666/93, alterada pela Lei 12.349/2010. Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Capital do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 293/2.011, de iniciativa parlamentar, sendo que tal qual este PL visa estabelecer que as licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

sujeitem a promoção do desenvolvimento sustentável. (O aludido PL está aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça)

Observa-se, por fim, que está em vigência a Lei Municipal de Sorocaba nº 9006, de 10 de dezembro de 2009, de iniciativa parlamentar, esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental as empresas contratadas pela modalidade concorrência, estabelecendo a mencionada Lei, em seu art. 2º que: "as obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados"; para vincular a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental, aos próximos contratos celebrados, deve necessariamente haver exigência no edital, e prévia apresentação do mencionado programa na habilitação ou na proposta; existe, portanto, precedente legislativo no Direito Positivo Municipal, cuja matéria é correlata com o assunto desta Proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRGIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica





### Presidência da República

#### Casa Civil Subchefia para Assuntos Juridicos

#### **LEI Nº 8.666, DE 21** DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

- Art. 3º A licitação destina se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que thes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
  - § 1º É vedado aos agentes públicos:



| Serviços | A Cidade | Compras | Noticias | Governo CGE INTORM: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pusca no	701	al 🗔			
28	С	(Miles)	55krn	 7 e	8

#### Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 293 Ano: 2011 Secretaria: CAMARA

Imprimir

PROJETO DE LEI 293/11

do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Introduz alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (NR)

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 1 de Março de 2012 | Contato | Mapa do site |



#### Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: proje

Pesquisar: P=PL2932011 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Projeto: PL 293 21/06/2011 (ver documento)

Processo: 01-293/2011

Justificativa: ver documento Jpl0293-2011

Promovente: FLORIANO PESARO

Ementa: INTRODUZ ALTERACOES NO ART. 1º DA LEI Nº 13.278, DE 07 DE JULHO

DE 1969, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS (SOMA A PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL AOS PRINCIPIOS NORTEADORES NAS

LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS PELO

MUNICIPIO DE SAO PAULO)

Assunto: ALTERACAO / CONTRATO / LEI 13.278/2002 / LICITACAO / MEIO

AMBIENTE / ODM7 / PROTECAO AMBIENTAL / SUSTENTABILIDADE

Comís. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Tramitação: SGP22 Recebido em 14/06/2011 Encaminhado em 27/06/2011

PESQUISA Recebido em 27/06/2011 Encaminhado em 13/07/2011

JUST Recebido em 13/07/2011

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME



### @LiZI

### www,LeisMunicipais,com.br



LEI Nº 9006, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL AS EMPRESAS CONTRATADAS PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 356/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas contratadas através da modalidade de concorrência pelo Poder Público do Município de Sorocaba, obrigadas a realizarem e promoverem programa de educação ambiental entre seus funcionários e a comunidade atendida por seus serviços.

Parágrafo Único - A comprovação do cumprimento desta determinação deverá estar documentada junto ao contrato de prestação de serviço com responsabilidade de um profissional técnico.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE Secretário de Negócios Jurídicos

JUSSARA DE LIMA CARVALHO Secretária do Meio Ambiente

RODRIGO MORENO Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



## Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 23/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2012.

PAÙLO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comiss**i**o





Estado de São Paulo

### Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

PL 23/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade dos licitantes, na modalidade concorrência, apresentarem junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade de objeto licitado, que servirá como instrumento de análise da melhor proposta.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, uma vez que suplementa a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que prevê em seu art. 3º a garantia da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, entre outras.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de março de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Mentbro

GERVINO GONÇALVES

Membro-Relator





### Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 23/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de/2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CÓRREÍA





### Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

### Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 23/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de março de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Presidente

FRANSCISCO MOKO YABIKU

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

1ª DISCUSSÃO SO. 14/2014

APROVADO REJEITADO R



### Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 0268

Sorocaba, 10 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n°s 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76 e 77/2014, aos Projetos de Lei n°s 23/2012, 458/2013, Projeto de Lei Complementar n. 514/2013, Projetos de Lei 504, 506, 511/2013, 86, 92/2014, 522/2013, 12, 13, 75, 148, 149, 150, 151, 152, 60, 76, 77 e 105/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente 2

GERVINO CLÁÚDIO GONÇALVES

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

**SOROCABA** 





### **AUTÓGRAFO Nº 56/2014**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2014** 

> Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade modalidade processo licitação de na concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 23/2012, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão à normas específicas desta Lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3° As licitantes na modalidade concorrência devem apresentar junto à documentação de habilitação e proposta, plano de sustentabilidade do objeto licitado que servirá como instrumento de análise da melhor proposta.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de súa publicação.

PROTOCOLD GENAL



### Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Maio de 2 014.

VETO N° 9/2014 Processo n° 11.649/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

501/4

Excelentissimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excetencia e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 56/2014 e tendo ouvido a Secretaria da Administração, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 23/2012, que Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba.

A licitação sustentável é uma grande preocupação da Administração Pública, sobretudo a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, que incluiu, expressamente, dentre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O projeto aprovado por essa Casa de Leis reforça, no âmbito local, essa importante norma Federal, ao trazer as previsões contidas nos artigos 1º e 2º. Daí porque os referidos dispositivos serão sancionados.

Contudo, o mesmo não se pode dizer com relação ao Art. 3º, que pretende incluir a exigência de apresentação, pelo licitante, de um "plano de sustentabilidade" como requisito para análise da melhor proposta.

Segundo informações prestadas pela SEAD, o dispositivo em questão traria dificuldade para aplicação pela Administração.

Primeiro porque não há suporte técnico necessário para analisar, em cada ramo de atividade licitada pelo Município, as condições de sustentabilidade do licitante. É importante dizer, a análise do "plano de sustentabilidade" exigiria minuciosa e demorada investigação sobre o processo produtivo do licitante, impondo análise técnica de múltiplos profissionais, o que por certo dificultaria o célere andamento da licitação.

Segundo porque essa análise por parte do Poder Público sempre deixaria certa margem de subjetividade, o que acabará indo de encontro com o princípio do julgamento objetivo necessário a todo certame público.

É importante destacar que, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite a exigência, na licitação, de apenas certificados emitidos por instituições técnicas (públicas ou privadas) como o INMETRO, ISO 90001 etc. Tais instituições emitem certificados de sustentabilidade, atestando se determinada empresa emprega ou não em seu processo produtivo materiais e práticas ecologicamente adequadas a ponto de ser classificada como sustentável.

Nesse passo, mais conveniente seria que a Lei exigisse a apresentação de certificados de qualidade do produto ou do processo de fabricação, o que ao mesmo tempo atenderia o propósito da Lei.

A propósito, tal regra foi recentemente incorporada na Legislação Federal, mais especificamente no Art. 7°, Inciso III, da Lei Federal nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011, que disperenciamente sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a reforçar a conveniência de o Município seguir nessa linha.



### Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 9/2014 - fls. 2.

Daí porque, entendemos por bem vetar parcialmente o projeto, a fim de permitir a rediscussão da matéria pelo Plenário.

Diante do exposto, dirijo-me a esta Casa de Leis para VETAR o Art. 3º do Projeto de Lei nº 23/2012 (objeto do Autógrafo nº 56/2014).

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 9 - Aut 56 2014 e PL 23 2012



Recebido na fina discussionato
Mas mais de 2014
A Consultoria Jurídica e Comissões
= s/s 08 /05 / 2014
1 Jobber
Div Expediente



Estado de São Paulo

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.798. DE 6 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de Licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 23/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à Legislação Federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Vetado.

Art, 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal** 

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO** 

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.798, de 6 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterado pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma increatêrica expressar de servicios expressar importância especialmente na preservação dos recursos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuída ao Poder Público em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal na que tange a ordem econômica tem valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e servicos, assim como seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, Inciso VI da CF).

Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, mas também sobre o processo produtivo do

Diante do exposto, peço aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção às considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.



Estado de São Paulo

No.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO Parcial N° 09/2014

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO Parcial nº 09/2014 ao Projeto de Lei nº 23/2012 (AUTÓGRAFO 56/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Executivo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público (fls. 22/23), vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2° do art. 119 do RIC.

S/C., 12 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MÁRTNHO JÚNIOR

Presidente-Relator

JOSÉ/FRANCÍSCO MARTINEZ

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES





Estado de São Paulo

Nº

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto Parcial nº 09/2014, ao Projeto de Lei nº 23/2012, Autógrafo nº 56/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre inclusão de requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

SOBRE: o Veto Parcial nº 09/2014, ao Projeto de Lei nº 23/2012, Autógrafo nº · 56/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre . inclusão de requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de maio de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidentê

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro





Estado de São Paulo

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 16 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.635 FOLHA 1 DE 1

### (Processo nº 11.649/2014) LEI Nº 10.798, DE 6 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de Licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 23/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a

de Sorocaba.

seguinte Lei:
Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-seconcorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-seão às normas específicas desta Lei, bem como à Legislação
Federal, devendo observar o princípio constitucional da
isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para
a administração e a promoção do desenvolvimento
sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da
impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,
da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento
convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são
correlatos

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da

o impacto à saude humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Vétado.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorçada

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA** 

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO** Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.798, de 6 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO** Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR.: A presente Lei nº 10.798, de 6 de Maio de 2014, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterado pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância especialmente na preservação dos recursos importancia especialmente na preservação usos rectusos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuída ao Poder Público em todas constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuída ao Poder Público em todas

sadia qualidade de vida, e atribulda ao Poder Publico en Todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo. A Constituição Federal na que tange a ordem econômica tem valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como seus processos de elaboração executação (Art. 170, Inciso VI da CF).

produtos e servigos, assimication seas processos de e prestação (Art. 170, Inciso VI da CF).

Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, más também sobre a processo produtivo do abjeto licitado.

proposta nao apenas sobre a opitica economica, mas também sobre o processo produtivo do objeto licitado. Diante do exposto, peço aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção às considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.

VETO SO 28/2014

ACEITO REJEITADO DEM 20 1 05 72014

### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: VETO PARCIAL 09/2014 ao PL 23/2012

SO 28/2014 Reunião:

20/05/2014 - 10:52:30 às 10:53:44 Data:

Tipo: Nominal Único Turno:

Quorum: Maioria Absoluta Condição: 11 votos Não Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:52:55
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:52:40
32	CARLOS LEITE 1° VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:52:47
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:52:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:52:55
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:52:50
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:53:32
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:52:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:52:52
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:53:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:52:47
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:53:27
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:52:49
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:52:40
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	10:53:17
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:52:41
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:52:49
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:52:53
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:53:07
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			

Totais da Votação :

NÃO SIM 19

0

**TOTAL** 19

Resultado da Votação;

**ACEITO** 

PRESIDENTE



Nº 0453

Sorocaba, 20 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 09/2014, ao Projeto de Lei nº 23/2012, Autógrafo nº 56/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre inclusão de requisito sustentabilidade para processo de licitação na modalidade concorrência, no Município de Sorocaba, e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,

Atenciosamente

GERVINO CE ÁÚDIO GONÇALVES

Presidente

Ao 🕴

Excelentíssimo Senhor

subscrevemo-nos,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

**SOROCABA** 



(Processo nº 11.649/2014)

LEI Nº 10.798, DE 6 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre inclusão do requisito sustentabilidade para processo de Licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 23/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à Legislação Federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

NTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO EIMA Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 10.798, de 6/5/2014 - fls.2.

JOAO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

A.



Lei nº 10.798, de 6/5/2014 - fls.3.

#### JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que versa sobre normas para o procedimento licitatório e contratos da Administração Pública e dá as demais providências, foi recentemente alterado pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010, dentre as diversas alterações, há destaque para inclusão no Art. 3º, da menção expressa à necessidade de a licitação observar, dentre os demais princípios, a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

A promoção do desenvolvimento sustentável é de suma importância especialmente na preservação dos recursos naturais, a Administração Pública cabe fazer escolhas que estejam em consonância com os princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, valorizem a sustentabilidade. A manutenção de um ambiente saudável e equilibrado, é um preceito constitucional que visa garantir a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, é atribuída ao Poder Público em todas as suas esferas o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal na que tange a ordem econômica tém valorizado o trabalho econômico e a livre iniciativa, com observação aos princípios de defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, Inciso VI da CF).

Por tais argumentações, propomos que os processos de licitações na modalidade concorrência tenham como requisito a elaboração de um plano de sustentabilidade do objeto a ser licitado, desta forma o poder público pode analisar a melhor proposta não apenas sobre a óptica econômica, mas também sobre o processo produtivo do objeto licitado.

Diante do exposto, peço aos Vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, e a atenção às considerações expostas no sentido de aprovarem esta proposta.

